



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13855.721378/2014-45
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-008.546 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente HENRIQUE DUARTE PRATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009, 2010

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. PERÍODO POSTERIOR À MP 351/2007. POSSIBILIDADE.

Somente com a edição da Medida Provisória n° 351/2007, convertida na Lei n° 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n° 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF n.º 147).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cláudia Borges de Oliveira (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pela conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2202-004.139, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 13 de setembro de 2017, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls 11.242:

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, eis que o dispositivo legal cabível tipifica duas condutas distintas.

A fim de obter a integração da mencionada decisão, a Contribuinte opôs embargos de declaração, fls. 11.282 e seguintes, mas não foram admitidos, conforme a decisão monocrática de fls. 11.325 e seguintes.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 11.335 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 11.495 e seguintes, para rediscutir a **aplicação da "multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão aplicada em concomitância com multa de ofício"**.

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

- a) feito o lançamento com multa de ofício, não se pode aplicar, sobre a mesma base de cálculo, multa isolada, sob pena de dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato;
- b) a impossibilidade de aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- c) deve ser reconhecida a improcedência da exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 11.510 e seguintes:

- a) não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito;
- b) tem-se como ocorrido o bis in idem se as referidas multas decorrerem de uma mesma infração; ao contrário, será lícita a concomitância se as multas resultarem de infrações diversas;
- c) o não recolhimento do IR mensal é infração bastante diversa daquela consistente na omissão de rendimentos apurada ao final do ano-calendário;
- d) tratam-se de infrações distinta das quais resultam penalidades distintas: da omissão de rendimentos decorre a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96; do descumprimento do regime de recolhimento mensal, decorre a multa isolada prevista no atual art. 44, inciso II, alínea "a", da mesma Lei;
- e) a multa de ofício somente será devida caso exista tributo a pagar por ocasião do ajuste anual. Por outro lado, a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não tenha sido apurado imposto a pagar (pessoa física) ou seja demonstrado prejuízo fiscal (pessoa jurídica), já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento do regime de recolhimento mensal, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto;
- f) restou plenamente configurada a pertinência da dupla exigência relativa à multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão e a multa de ofício a partir de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O presente lançamento teve como objeto diversas infrações relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009 e 2010, conforme constam do Termo de Verificação Fiscal às fls. 9854/9955, e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à(s) fl(s). 9825/9831, nos termos seguintes:

“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO PIO XII POR INTERMÉDIO DA INTERPOSTA PESSOA ÁGUIA AZUL”

“002 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO PIO XII POR INTERMÉDIO DA INTERPOSTA PESSOA MJ BARRETOS”

“003 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO PIO XII MEDIANTE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS DA LUSA COMÉRCIO DE METAIS LTDA”

“004 – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA INTERMEDIÇÃO DE VENDAS DE FAZENDAS”

“005 – ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL”

“006 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO FISCALIZADO”

“007 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA, MAS DE TITULARIDADE DE FATO DO FISCALIZADO”

“008 – MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO”

Contudo, foi admitida para rediscussão pelo Colegiado apenas a matéria atinente à aplicação da "multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão aplicada em concomitância com multa de ofício".

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do Enunciado de Súmula CARF n.º 147, como segue:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Pela leitura da Súmula mencionada, bem como a partir da informação de que a exigência fiscal refere-se aos anos-calendários **de 2009 e 2010**, observa-se que não assiste razão à Recorrente em sua irresignação, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 9.430/1996, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º

9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.